



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.796 - MG (2020/0034384-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MATHEUS FILIPE MARCIANO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **LEANDRO TERTULIANO ROSA TARTULIANO (PRESO)**
ADVOGADO : **GUILHERME RODRIGUES ALVES AZEVEDO - DEFENSOR**
 : **DATIVO - SP392929**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE PESSOAS, DE FALSA IDENTIDADE, DE RESISTÊNCIA E DE PORTE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATIPICIDADE MATERIAL AO PORTE DE UMA ÚNICA MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO, DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora o crime de porte de armamentos e munições se trate de delito de mera conduta e de perigo abstrato, nos casos de apreensão de pequena quantidade de munição desacompanhada do armamento capaz de deflagrá-la é devido o reconhecimento da atipicidade material da conduta, tendo em vista a ausência de lesão ou probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Precedentes.

2. *In casu*, a apreensão de uma única munição de uso permitido e desacompanhada de armamento, ainda que encontrada em diligência realizada pouco tempo após a prática de roubo majorado, não sustenta, de maneira idônea, a condenação pelo delito do art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.796 - MG (2020/0034384-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MATHEUS FILIPE MARCIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : LEANDRO TERTULIANO ROSA TARTULIANO (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES ALVES AZEVEDO - DEFENSOR
DATIVO - SP392929
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão, por meio da qual, dei provimento ao recurso especial para decotar a condenação do Recorrido MATHEUS FILIPE MARCIANO pelo delito do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, nos termos da seguinte ementa (fl. 715):

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE PESSOAS, DE FALSA IDENTIDADE, DE RESISTÊNCIA E DE PORTE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATIPICIDADE MATERIAL AO PORTE DE UMA ÚNICA MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO, DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

O Agravante alega, em suma, que, não obstante a apreensão de uma única munição desacompanhada de arma de fogo, as particularidades do caso concreto e o contexto em que foi encontrada – em diligência realizada pouco tempo após a prática de roubo majorado – apresentam-se suficientes para manter a condenação do Agravado pelo delito do art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 728-729).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ora agravado ou a apreciação do regimental pelo colegiado, para que o recurso especial da defesa seja desprovido (fl. 732).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.796 - MG (2020/0034384-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE PESSOAS, DE FALSA IDENTIDADE, DE RESISTÊNCIA E DE PORTE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATIPICIDADE MATERIAL AO PORTE DE UMA ÚNICA MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO, DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora o crime de porte de armamentos e munições se trate de delito de mera conduta e de perigo abstrato, nos casos de apreensão de pequena quantidade de munição desacompanhada do armamento capaz de deflagrá-la é devido o reconhecimento da atipicidade material da conduta, tendo em vista a ausência de lesão ou probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Precedentes.

2. *In casu*, a apreensão de uma única munição de uso permitido e desacompanhada de armamento, ainda que encontrada em diligência realizada pouco tempo após a prática de roubo majorado, não sustenta, de maneira idônea, a condenação pelo delito do art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta nos autos que o Recorrido foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa pela prática de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e pelo concurso de pessoas; a 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, e 11 (onze) dias-multa pelo crime de falsa identidade; a 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção pelo delito de resistência e a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa pelo crime de porte de munição de uso permitido. Realizado o concurso material de crime, a sanção final ficou sedimentada no montante de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e 25 (vinte e cinco) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa (fls. 414-419).

Inconformada, a Defesa recorreu ao Tribunal estadual, que negou provimento à apelação defensiva. De ofício, fixou o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas impostas pelos crimes de falsa identidade e de resistência (fls. 560-561).

Nas razões do recurso especial, a Defesa apontou violação ao art. 14 da Lei n. 10.820/2003, alegando, em suma, ser materialmente atípica a conduta de portar uma única munição de uso permitido, pleiteando, assim, a absolvição do Recorrido (fls. 595-598).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 653-657.

O apelo nobre foi admitido à fls. 660-663.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 698-705).

Por meio da decisão de fls. 715-717, dei provimento ao recurso especial para decotar a condenação do Recorrido pelo delito do art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 723-732).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

A atipicidade material da conduta de portar ilegalmente uma munição de uso permitido foi afastada pela Corte estadual nestes termos (fls. 557-558, sem grifos no original):

"Atipicidade do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Quanto ao crime do art. 14 da Lei nº. 10.826/03, busca a Defesa do acusado Matheus Filipe, a sua absolvição por atipicidade material da conduta fulcrada no princípio da insignificância, já que apreendida uma única munição.

A princípio, vale ressaltar que a autoria do crime em questão restou plenamente comprovada, tanto que sequer houve inconformismo da Defesa a esse respeito, estando a r. sentença sobejamente fundamentada nas provas produzidas nos autos, não havendo o que se modificar.

Quanto ao pedido de aplicação do princípio da insignificância, inviável seu acolhimento, pois, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o porte ilegal de, arma de fogo configura hipótese de perigo presumido ou abstrato, que põe em risco a incolumidade pública e a paz social, de modo que, antecipando a tutela penal, essa conduta é punida antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto. [...]

De se destacar, ainda, que, cuida-se de réu reincidente. Assim, inviável o acolhimento da pretensão defensiva."

Com efeito, o acórdão recorrido não está em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, embora o crime de porte de armamentos e munições se trate de delito de mera conduta e de perigo abstrato, nos casos de apreensão de pequena quantidade de munição desacompanhada do armamento capaz de deflagrá-la é devido o reconhecimento da atipicidade material da conduta, tendo em vista a ausência de lesão ou probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE DE 1 MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Sexta Turma desta Casa, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei n. 10.826/2003, esclarecendo que a ínfima quantidade de munição apreendida, aliada à ausência de artefato bélico apto ao disparo, evidencia a inexistência de riscos à incolumidade pública. Precedentes.

2. Na espécie, considerando a quantidade não relevante de munições, bem como o fato de não estarem acompanhadas de arma de fogo, manteve-se o acórdão que afastou a tipicidade material da conduta, tendo em vista a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1.797.399/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 02/06/2021, sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE MUNIÇÃO. CRIME DE MERA CONDUTA. ADMISSIBILIDADE, CONTUDO, DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Muito embora os delitos constantes do Estatuto do Desarmamento sejam crimes de mera conduta, sendo suficiente a prática de alguma das condutas previstas no tipo penal para a sua configuração, assim como prescindível a demonstração de lesão ou dano, admite-se a aplicação do princípio da insignificância quando evidenciada flagrante desproporcionalidade da resposta penal, como nas hipóteses em que apreendida uma única munição de calibre .38, sem nenhum armamento ou dispositivo apto a deflagrar o projétil. [...]

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.895.527/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021, sem grifos no original.)

Na hipótese, a apreensão de uma única munição de uso permitido e desacompanhada de armamento, ainda que encontrada em diligência realizada pouco tempo após a prática de roubo majorado, não sustenta, de maneira idônea, a condenação pelo delito do art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Por estar na mais absoluta sintonia com a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior de Justiça, mantenho a decisão agravada incólume por seus próprios termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0034384-5

AgRg no
REsp 1.861.796 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0030605512017 00306055120178130694 10694170030605 10694170030605000
10694170030605001 10694170030605002 10694170030605003 10694170030605004
2017012740733001

EM MESA

JULGADO: 03/08/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS FILIPE MARCIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : LEANDRO TERTULIANO ROSA TARTULIANO (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES ALVES AZEVEDO - DEFENSOR DATIVO -
SP392929
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MATHEUS FILIPE MARCIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : LEANDRO TERTULIANO ROSA TARTULIANO (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES ALVES AZEVEDO - DEFENSOR DATIVO -
SP392929
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.